

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SETOR QUÍMICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (09.10)

DATA BASE: 1º DE NOVEMBRO DE 2024

I - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NA CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGÊNCIA

II - REIVINDICAÇÕES ECONÔMICAS E OUTRAS NOVAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de **2024** a 31 de outubro de **2026**

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria será aquele vigente em **31/10/2024** acrescido do reajuste previsto na cláusula 01 (um), inclusive o percentual de aumento real, nos termos do item II da referida cláusula, ficando garantido o mínimo de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), por mês.

Para os Trabalhadores Técnicos Químicos, o salário normativo será de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais).

Objetivando estabelecer um aumento gradativo do valor do salário normativo da categoria, será concedido reajuste de 10%, após seis meses, contados do início da vigência da presente convenção.

O salário normativo definido na presente cláusula será aplicado integralmente para a duração normal em qualquer jornada, exceto quando tratar-se de contratação por regime de tempo parcial, cujo pagamento será proporcional às horas trabalhadas, nos



termos do art. 58-A e seguintes da CLT, mediante negociação com o sindicato da categoria.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO DE SALÁRIOS

I) REAJUSTAMENTO SALARIAL

Recomposição do padrão monetário de salários vigentes em **31/10/2024**, reajustando-os em 01.11.2024 no importe correspondente ao INPC/IBGE do período de **01/11/2023 à 30/10/2024**.

II) AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Reajustado os salários nos termos do item I, aplicar-se-á sobre os mesmos um aumento real no importe de **2%**, correspondente a média de produtividade do segmento econômico que compõe o setor.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando o crescimento do índice de produtividade e qualidade do setor, comparados os mesmos períodos **2023 e 2024**, fica estipulado relativamente ao ano de **2024** quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto que:

Esta participação (PLR):

a) Não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **16/12/2024**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;

b) O pagamento da PLR corresponderá ao valor **02 pisos salariais**;



b.1) A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS poderá ser paga em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira até **30/04/2024** e a segunda até **31/08/2024** ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até **30/06/2024**;

b.2) A título de contribuição negocial da PLR desconto de 5% (cinco por cento), sendo que do valor total recolhido, 70% (setenta por cento) é para o sindicato profissional e 30% (trinta por cento) para a Federação profissional;

b.3) O repasse do desconto a título de contribuição negocial será realizado em até 05 dias após o pagamento da PLR, se a mesma for efetuada em parcela única ou alternativamente, se parcelada, em até 05 dias após o pagamento da primeira e da segunda parcela, através de depósito bancário ou boleto.

b.4) Quando o pagamento da PLR for parcelado o desconto da contribuição negocial também será. (Consenso no GT 2024)

c) deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01/2024 a 31/12/2024.

c1) O pagamento da PLR ocorrerá no ato do pagamento das verbas rescisórias, em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, caso o trabalhador ainda não a tenha recebido. (Consenso no GT 2024)

c2) Ocorrera o desconto a título de contribuição negocial da PLR, conforme item b2, nos casos previstos nos itens "c1", cujo repasse deverá ocorrer no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, através de depósito bancário ou boleto; (Consenso no GT 2024)

d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração **igual ou** superior a 15 dias. Com relação aos afastados por acidente do trabalho, no período de apuração da PLR, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento. (Consenso no GT 2024)

e) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2023 a 31/12/2023, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração **igual ou** superior a 15 dias. (Consenso no GT 2024)

f) caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o sindicato e a Federação, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, ela poderá cobrar do sindicato e Federação ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o



sindicato e Federação acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

g) base inorganizada é aquela localidade onde não há Sindicato constituído e, portanto, quem representa os trabalhadores é a correspondente Federação da categoria profissional, nesse caso, a FEQUIMFAR. Dessa forma, o valor do desconto à título de contribuição negocial da PLR, contido na letra “b.2 e “b.3”, no tocante aos empregados da base inorganizada será repassado integralmente à FEQUIMFAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PEDIDO DE CLÁUSULAS NOVAS

VALE ALIMENTAÇÃO:

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente Vale Alimentação à todos seus empregados, independentemente de faixa salarial, **concedendo esse benefício em valor nunca inferior a 40% do Piso da Categoria e mantendo-o inclusive aos empregados afastados.**

CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO:

Será concedido a todos os empregados Auxílio Alimentação no valor mensal de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta)**. Tal benefício poderá ser concedido, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação.

Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

Nos casos de afastamentos por licença maternidade, auxílio doença, doença profissional, decorrentes do trabalho e acidente do trabalho o fornecimento da cesta básica ou vale alimentação será mantido.

O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Ministério do Trabalho e Emprego.

O valor do benefício será reajustado, anualmente, nos mesmos percentuais conquistados para a categoria. (INCLUSÃO NO SEMINÁRIO DE 2023)

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticas pelas empresas.

